

PARECER N.º 5/CITE/2008

Assunto: Aplicação aos homens e às mulheres do disposto na cláusula 70.^a do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Têxtil Portuguesa e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006
Processo n.º 330 – QX/2007

I – OBJECTO

1.1. Em 27 de Setembro de 2007, a CITE recebeu do Coordenador da Direcção Nacional da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE) um pedido de parecer sobre a aplicação aos homens e às mulheres do disposto na cláusula 70.^a do Contrato Colectivo de Trabalho, celebrado entre a Associação Têxtil Portuguesa (APT) e a FESETE.

1.1.1. A Cláusula 70.^a do referido contrato, sob a epígrafe *Apoio a vigilância dos filhos das trabalhadoras*, refere o que se transcreve:

1 – Terminado o período de parto, as empresas concederão às trabalhadoras um subsídio mensal para a vigilância dos filhos, até aos seis anos de idade, em creches, infantários ou outras instituições ou pessoas devidamente legalizadas que prossigam os mesmos objectivos.

2 – O subsídio atribuído será correspondente a 50% da mensalidade paga pela trabalhadora pela vigilância de cada filho, não podendo em qualquer caso exceder um valor correspondente a 10% da retribuição do grupo H.

3 – (...)

4 – (...)

1.1.2. Segundo o sindicato trata-se (...) *de um texto oriundo da contratação colectiva de 1975 (...), sendo de aplicação simultânea a homens e a mulheres. A referência a “trabalhadoras” baseava-se no facto de as mulheres serem maioritárias na Indústria.*

- 1.1.3.** O sindicato refere ainda que (...) *agora, uma ou outra empresa, quer aplicar o texto da cláusula à letra e aplicá-la apenas às mulheres, o que viola os artigos 27.º e 28.º do Código do Trabalho, bem como a Constituição Portuguesa e a Directiva 75/117/CE.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** As sucessivas revisões constitucionais têm vindo a concretizar a proibição de discriminação e a promover a igualdade entre homens e mulheres, sendo um sinal desta visão dinâmica e positiva a revisão constitucional ocorrida em 1982, que veio reconhecer a igualdade da maternidade com a paternidade e reconhecer ambos como valores sociais eminentes, passando os pais e as mães a ter os mesmos direitos, e a ter a protecção do Estado e da Sociedade na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).
- 2.1.1.** Garantindo a Constituição da República Portuguesa a igualdade entre todos os cidadãos, e existindo profundas desigualdades assentes no exercício de direitos inerentes à maternidade e à paternidade, como sucede no presente caso, os sucessivos governos têm criado medidas legislativas que contrariem essa tendência, por forma a ser concretizado o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, nomeadamente no que respeita às condições de trabalho, de acordo com o expresso no artigo 5.º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, e no que respeita à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos, conforme expresso na Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975.
- 2.1.2.** Tendo em conta as normas comunitárias e as normas nacionais referidas, o n.º 1 do artigo 28.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, veio dispor que é assegurada a igualdade de condições de trabalho, em particular quanto à retribuição, entre trabalhadores de ambos os sexos, sendo todavia admissíveis as diferenciações retributivas se assentes em critérios objectivos, de forma a excluir qualquer discriminação baseada no sexo comuns a homens e a mulheres.
- 2.1.3.** Por outro lado, os n.ºs 2 e 3 do artigo 249.º do referido Código do Trabalho vieram, ainda, dispor que *na contrapartida do trabalho inclui-se a retribuição base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou*

espécie, e que até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador.

Assim sendo, e uma vez que o subsídio indicado na clausula 70.^a do referido contrato colectivo constitui um complemento da remuneração paga aos/às trabalhadores/as, na medida em que a referida regra se encontra integrada no Capítulo X, sob a epígrafe *Apoios e subsídios*, afigura-se-nos que o conteúdo da referida cláusula deverá ser aplicado aos pais e às mães trabalhadores/as que possuam filhos até aos seis anos de idade, atendendo a que *as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como os regulamentos internos de empresa que estabeleçam condições de trabalho, designadamente retribuições, aplicáveis exclusivamente a trabalhadores masculinos ou femininos para categorias profissionais com conteúdo funcional igual ou equivalente consideram-se substituídas pela disposição mais favorável, a qual passa a abranger os trabalhadores de ambos os sexos* (n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho).

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, afigura-se-nos que o disposto na Cláusula 70.^a do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Têxtil Portuguesa (APT) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE) deve ser aplicado aos pais e às mães trabalhadores/as que possuam filhos/as até aos seis anos de idade, tendo em conta a legislação invocada.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE JANEIRO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA, QUE SE TRANSCREVE:

A CIP vota contra o parecer da CITE, nos termos do qual se considera que o disposto na Cláusula 70.^a do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Têxtil Portuguesa (APT) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE) deve ser aplicado aos pais e às mães trabalhadores/as que possuam filhos/as até aos seis anos de idade.

Tal voto tem por base, essencialmente, três grandes ordens de razões:

Em primeiro lugar, a Cláusula em apreço, bem como o subsídio que contempla, têm claramente em vista o combate ao absentismo feminino, num sector composto largamente por mulheres e

fortemente localizado em meios rurais, nos quais ainda cabe maioritariamente às mulheres a função de guarda dos filhos.

Em segundo lugar, o subsídio em causa dificilmente constituirá um complemento da remuneração, como se refere no parecer da CITE.

Nesse parecer diz-se que a já citada Cláusula 70.^a do Contrato Colectivo de Trabalho outorgado entre a ATP e a FESETE constitui um complemento da remuneração paga aos/às trabalhadores/as, na medida em que a referida regra se encontra integrada no Capítulo X, sob a epígrafe Apoios e subsídios.

Ora, consubstancia um argumento meramente formal e pouco conclusivo a alusão à localização sistemática da referida regra (a Cláusula 70.^a) no Capítulo X do Contrato Colectivo de Trabalho em causa, que tem como epígrafe Apoios e subsídios.

Na verdade, tal subsídio visa – como decorre do teor intrínseco da Cláusula 70.^a – compensar as trabalhadoras pelo acréscimo de despesas que ocorrem quando têm filhos.

E esta situação nada tem que ver com a retribuição, à qual o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho, nem com complementos daquela, pois, como se viu, não tem como objectivo compensar as trabalhadoras por despesas decorrentes do vínculo laboral.

Não se vê, assim, como pode ter lugar a aplicação do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (procedeu-se à correcção para 29 de Julho e não 29 de Agosto conforme estava indicado), que regulamenta o Código do Trabalho.

Em terceiro lugar, porque não se vislumbra, ao longo de todo o parecer, onde é que a Cláusula 70.^a do Contrato Colectivo de Trabalho outorgado entre a ATP e a FESETE viola os artigos 27.º e 28.º do Código do Trabalho. É que só neste último caso poderá tal Cláusula ser considerada discriminatória.